

Projeto de Lei 07/2023

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONSTAR NO PORTAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DIRETA E INDIRETA, CANAIS QUE POSSAM FACILITAR DENUNCIAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A CÂMARA MUNICIPAL DE GLAUCILÂNDIA aprovou e eu, Herivelto Alves Luiz, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigadas, a Administração Pública Direta e a Administração Pública Indireta, a criar página ou espaço para divulgação, em seus principais portais eletrônicos, dos telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe a denunciar a violência praticada contra a mulher, no âmbito do município de Glaucilândia/MG.

Art. 2º Na página/espaço destinada à denúncia, deverão constar, no mínimo, os canais: telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher); Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) pelo WhatsApp (31) 97336-1135, de segunda a sexta, das 8h às 16h30, e pelo telefone (31) 3330-8377, de segunda a sexta, das 8h às 18h. Também no disque 190 (Polícia Militar). Bem como o conato da Polícia Militar local: 99891-1624; Ou no endereço: Avenida Vicente Guimarães, 381 - Sagrada Família - 39400-000 - Montes Claros. Telefones: (38) 3221 6046 / 3221 6250 / 3221 6720. Horário de Funcionamento: De 08:00 às 18:00 horas. Site: http://www.policiacivil.mg.gov.br. Órgão Responsável Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG

Art. 3º A divulgação será feita por prazo indeterminado.

Art.4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Glaucilândia, 06 de Junho de 2023.

Alexsandro Mesquita de Assunção

Vereador/Autor

RECEBEMOS 20106123 marade



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei determina que a Administração Direta e Indireta promova a criação de página ou espaço para divulgação nos principais portais eletrônicos, dos telefones, e-mails, sites e outros canais que possam facilitar qualquer munícipe a denunciar a violência praticada contra a mulher, no âmbito do município de Glaucilândia.

No que tange a constitucionalidade da iniciativa deste parlamentar para dispor sobre a divulgação dos canais apresentados nessa proposição, cabe dizer que o STF já se manifestou diversas vezes sobre a constitucionalidade da iniciativa parlamentar para ampliar os canais de publicidade do Poder Executivo, como segue abaixo:

- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou a obrigatoriedade de divulgação dos processos de solicitação de corte de árvores e respectivos laudos no site da Prefeitura, ou em outro meio eletrônico disponível. [RE 837.862, rel. min. Dias Toffoli];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas [RE 854. 430, rel. min. Cármem Lúcia];
- O STF declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que determinou obrigatoriedade de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. [RE 2.444, rel. min. Dias Toffoli];

Contudo, caso ainda reste alguma dúvida aos nobres parlamentares sobre a ausência de vício de iniciativa, devo informar que a proposição aqui apresentada é idêntica a Lei Municipal nº 14.614/2021 do Município de Ribeirão Preto/SP, que, inclusive, foi levada RECENTEMENTE ao Tribunal de Justiça de São Paulo para averiguação da sua constitucionalidade por suposta alegação de usurpação de competência do Poder Executivo.



O TJSP, no julgamento da ADI nº 2266708-82.2021.8.26.0000, proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 14.614/2021, de autoria parlamentar. Na ocasião, a conclusão do Relator Ademir de Carvalho Benedito:

"A matéria tratada na Lei nº 14.614, de outubro de 2021, relaciona-se ao dever de transparência na execução dos serviços públicos, além de ser mecanismo de auxílio à informação da população, conferindo maior segurança a todos, e não só aos envolvidos, na busca pela paz social na comunidade, o que atende o interesse público. (...)Não se afere, portanto, da Lei inquinada de inconstitucional a imposição de medidas relacionadas à organização da administração pública ou a criação de deveres a ela; e não se incluindo no rol de matérias reservadas ao Chefe do Executivo, ausente a mácula constitucional alegada na prefacial".

Noutras palavras, não há qualquer vício de constitucionalidade na presente proposição, pois há precedente judicial reconhecendo que o vereador pode legislar para criar a Lei que dispõe sobre a criação de portais eletrônicos para divulgação de canais de denúncia de violência contra as mulheres.

Por todo o exposto, aguardo a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade e proteção aos direitos da mulher.

Câmara Municipal de Glaucilândia, 06 de Junho de 2023.

exsandro Mesquita de Assunç

Vereador/Autor